

Acórdão: 15.016/01/3^a
Impugnação: 40.010104130-14
Impugnante: Expresso Nepomuceno Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Janir Adir Moreira/Outros
PTA/AI: 02.000200520-37
Inscrição Estadual: 067.611601.04-81
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal que não corresponda a operação realizada, nos termos do art. 149, inciso III, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de contagem física de mercadorias em trânsito, que o Autuado transportava 959 fardos de fraldas descartáveis desacobertos de documentação fiscal, sendo que foram apresentados a nota fiscal 236006 e o CTRC. 69488, constando como quantidade transportada 1.673 fardos, pelo que se exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, a impugnação de fls. 27/37, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls.54/58.

DECISÃO

O procedimento fiscal efetuado na presente autuação está plenamente contido na legislação tributária vigente, ou seja, a constatação de transporte de mercadorias desacoberto de documentação fiscal.

O que efetivamente ocorreu, pelo que se percebe das peças processuais é que, no momento da autuação, foi apresentada a nota fiscal 236006 de fls. 10, bem como o CTRC. 069488 de fls. 09, constando nos referidos documentos o transporte de 1.673 fardos de fraldas, enquanto que no interior do veículo, conforme contagem física de fls. 05, foram encontrados 959 fardos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apurada a irregularidade, o Fisco houve por bem desclassificar o documento apresentado, emitido por Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista que o mesmo não se prestava ao acobertamento da mercadoria.

Ficou caracterizado nos autos o trajeto incompatível percorrido pelo veículo transportador, uma vez que no sentido oposto àquele onde deveria ter acontecido e, também, ficou plenamente caracterizada a divergência constante na quantidade de fardos de fraldas, de 1.673 no documento de fls. 10, para 959 encontrados no veículo, conforme se vê da Contagem Física de Mercadorias em Trânsito de fls. 05.

A Autuada apresenta, dentre outros argumentos, o de que o transporte estaria sendo realizado em comboio e que um segundo caminhão transportava a diferença da mercadoria, porém, como dito pela fiscalização às fls. 55, este segundo caminhão não apareceu no Posto Fiscal.

Como se não bastasse tal argumento, também não ficou clara a operação de retorno de mercadorias alegada na defesa, por falta de recebimento do destinatário, considerando que não estão presentes os requisitos exigidos pela legislação tributária para tal procedimento, ou seja, no verso da nota fiscal não consta a recusa do recebimento da mercadoria.

Com relação à base de cálculo adotada pelo Fisco, esta não merece reparos, tendo em vista que o mesmo se baseou em valor de mercado local, conforme demonstra o cupom fiscal de fls. 13.

Assim, resta indubitável nos autos que a nota fiscal apresentada no momento da autuação não possuía qualquer relação com o transporte realizado, fato que motivou a lavratura do presente feito fiscal.

Restam, assim, devidamente configuradas as infringências à legislação tributária e corretas as exigências estipuladas no Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Janir Adir Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 02/10/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/bsfr